# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269444 - MG (2026/0161350-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | ARTUR DELÁZARI |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024, ART. 9º, XV. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 211/STJ, não conheceu de recurso especial que visava ao afastamento de indulto concedido nos termos do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Juízo da execução deferiu indulto relativamente a condenações por furto, praticados sem violência ou grave ameaça, reconhecendo a incidência da exceção do art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024, ante a presunção de pobreza do apenado assistido pela Defensoria Pública, bem como a inexistência de falta grave nos doze meses anteriores (art. 6º), determinando a extinção da punibilidade (CP, art. 107, II).

3. Tribunal de origem manteve a concessão do indulto, assentando a autonomia interpretativa do art. 9º, XV, e delimitando que a única questão suscitável seria a comprovação da impossibilidade financeira, não devolvida no agravo em execução. Embargos de declaração da acusação foram rejeitados sem enfrentamento das teses de boa-fé, intenção de reparar e capacidade econômica.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de prequestionamento específico quanto às teses federais (boa-fé objetiva, intenção de reparar o dano e capacidade econômica), aliada à não alegação de violação ao art. 619 do CPP, atrai o óbice da Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 admite interpretação sistêmica condicionando a

Documento eletrônico VDA60541463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:31
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 81882c5b-d781-4c72-ae66-161b8e09a592

concessão do indulto ao cumprimento de requisitos de outros incisos do mesmo artigo, ou se configura hipótese autônoma, de interpretação literal, no âmbito dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece hipótese autônoma de indulto para crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, condicionada à reparação do dano, ressalvada a impossibilidade prevista no art. 12, § 2º, I, e ao atendimento dos requisitos gerais, impondo interpretação literal e restritiva mais benéfica ao sentenciado, tal qual decidido pelo Tribunal de origem.

7. As teses de boa-fé objetiva, intenção de reparar e capacidade econômica não foram devolvidas ao Tribunal de origem no agravo em execução, nem prequestionadas nos embargos de declaração; ausente alegação de violação ao art. 619 do CPP, é afastado o prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025). Incidência da Súmula 211/STJ e manutenção do não conhecimento do recurso especial.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 configura hipótese de indulto para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, sujeita à reparação do dano, ressalvada a impossibilidade do art. 12, § 2º, I, e à inexistência de falta grave nos doze meses anteriores (art. 6º). 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, não se admitindo prequestionamento ficto sem a indicação de violação ao art. 619 do CPP (CPC, art. 1.025), incidindo a Súmula 211/STJ .

*Dispositivos relevantes citados:*

Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º, I; Decreto n. 12.338/2024, art. 6º; CP, art. 107, II; CPP, art. 619; CPC, art. 1.025; CPC, art. 932, III; Súmula 211/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.046.398/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AREsp 2.523.880/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 19.04.2018, DJe 11.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.315.845/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.051.176/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA60541463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 81882c5b-d781-4c72-ae66-161b8e09a592**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60541463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 81882c5b-d781-4c72-ae66-161b8e09a592**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269444 - MG (2026/0161350-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | ARTUR DELÁZARI |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024, ART. 9º, XV. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 211/STJ, não conheceu de recurso especial que visava ao afastamento de indulto concedido nos termos do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Juízo da execução deferiu indulto relativamente a condenações por furto, praticados sem violência ou grave ameaça, reconhecendo a incidência da exceção do art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024, ante a presunção de pobreza do apenado assistido pela Defensoria Pública, bem como a inexistência de falta grave nos doze meses anteriores (art. 6º), determinando a extinção da punibilidade (CP, art. 107, II).

3. Tribunal de origem manteve a concessão do indulto, assentando a autonomia interpretativa do art. 9º, XV, e delimitando que a única questão suscitável seria a comprovação da impossibilidade financeira, não devolvida no agravo em execução. Embargos de declaração da acusação foram rejeitados sem enfrentamento das teses de boa-fé, intenção de reparar e capacidade econômica.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de prequestionamento específico quanto às teses federais (boa-fé objetiva, intenção de reparar o dano e capacidade econômica), aliada à não alegação de violação ao art. 619 do CPP, atrai o óbice da Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do recurso especial; e (ii) o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 admite interpretação sistêmica condicionando a concessão do indulto ao cumprimento de requisitos de outros incisos do mesmo artigo,

Documento eletrônico VDA60208046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: a9bc1bb9-ee13-4596-a21e-f65dd5ee2273

ou se configura hipótese autônoma, de interpretação literal, no âmbito dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 estabelece hipótese autônoma de indulto para crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, condicionada à reparação do dano, ressalvada a impossibilidade prevista no art. 12, § 2º, I, e ao atendimento dos requisitos gerais, impondo interpretação literal e restritiva mais benéfica ao sentenciado, tal qual decidido pelo Tribunal de origem.

7. As teses de boa-fé objetiva, intenção de reparar e capacidade econômica não foram devolvidas ao Tribunal de origem no agravo em execução, nem prequestionadas nos embargos de declaração; ausente alegação de violação ao art. 619 do CPP, é afastado o prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025). Incidência da Súmula 211/STJ e manutenção do não conhecimento do recurso especial.

## IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 configura hipótese de indulto para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, sujeita à reparação do dano, ressalvada a impossibilidade do art. 12, § 2º, I, e à inexistência de falta grave nos doze meses anteriores (art. 6º). 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, não se admitindo prequestionamento ficto sem a indicação de violação ao art. 619 do CPP (CPC, art. 1.025), incidindo a Súmula 211/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º, I; Decreto n. 12.338/2024, art. 6º; CP, art. 107, II; CPP, art. 619; CPC, art. 1.025; CPC, art. 932, III; Súmula 211/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.046.398/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AREsp 2.523.880/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 19.04.2018, DJe 11.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.315.845/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.051.176/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA60208046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44**
**Código de Controle do Documento: a9bc1bb9-ee13-4596-a21e-f65dd5ee2273**

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINIAS GERAIS contra decisão de minha lavra, às fls. 377/383, que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 391/398), a acusação sustenta a não incidência dos óbices das Súmula n. 211 do STJ, insistindo em sua tese recursal de afastamento do indulto, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

**VOTO**

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De plano, conforme assentado na decisão agravada, acerca da alegada violação ao art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/24, o Tribunal de origem manteve a concessão do indulto, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"De início, constata-se que o requisito subjetivo está preenchido, eis que foram indultadas apenas as condenações pelos delitos de furto, não se tratando de crime impeditivo previsto no art. 1º do Decreto Presidencial, bem como não se verificando a prática de qualquer falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto.*
>
> *Quanto ao requisito objetivo, verifica-se que, ao contrário do sustentado pelo Parquet, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 prevê regramento específico para a concessão do indulto para crimes patrimoniais, perpetrados sem violência ou grave ameaça, sendo exatamente este o caso dos autos.*
>
> *O juízo da execução deferiu o indulto ao reeducando sob os seguintes fundamentos:*
>
> > *"Trata-se de incidente instaurado para analisar possível deferimento do indulto com base no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 (sequencial n. 660). Instada a se manifestar, a IRMP pugnou pelo indeferimento do indulto (sequencial n. 685). É o relatório do necessário. Decido. I - Assim dispõe o art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024: Art. 9ºConcede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: XV– à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto. Consta do atestado de penas que o reeducando cumpre pena privativa de liberdade por diversos crimes, dentre*

**Documento eletrônico VDA60208046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44**
**Código de Controle do Documento: a9bc1bb9-ee13-4596-a21e-f65dd5ee2273**

*eles, a maioria contra o patrimônio, notadamente furtos qualificados e simples (art . 155, caput e § 4º, do Código Penal), todos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Em relação a esses crimes, verifica-se que, embora não comprovada a reparação do dano nos termos dos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, incide a exceção prevista no art. 12, § 2º, inciso I, do Decreto n. 12.338/2024, ante a presunção de pobreza do apenado, eis que assistido pela Defensoria Pública. Nota-se, assim, que o apenado satisfaz o requisito estampado no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Ressalte-se que o reeducando não possui falta grave praticada nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto, cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 6º do referido diploma legal. Ademais, inexistem informações de que o apenado seja integrante de facção criminosa, tenha nela desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa. Ante o exposto, nos termos do art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, c/c o art. 107, inciso II, do Código Penal, DEFIRO O PEDIDO DE INDULTO em relação aos crimes de furto constantes nos autos de execução penal ns. 0166262-22.2015.8.13.0439, 0013165-65.2016.8.13.0439, 0000442- 77.2017.8.13.0439, 0021539- 36.2017.8.13.0439, 0066858- 61.2016.8.13.0439, 0023012-23.2018.8.13.0439 e 0013181-19.2016.8.13.0439. [...]"*

*Como bem exposto pelo juízo da execução, o art. 9º, inciso XV, do Decreto 12.338/24, prevê que a concessão do indulto, em relação aos crimes contra o patrimônio, perpetrados sem violência ou grave ameaça, condicionam-se à reparação do dano, salvo nas hipóteses da impossibilidade de fazê-lo.*

*O Ministério Público pretende, em suas razões recursais, o indeferimento do indulto concedido ao agravado, uma vez que entende necessária a interpretação sistêmica dos requisitos elencados nos incisos do art. 9º do referido ato administrativo.*

***Contudo, entendo que tal arguição não merece prosperar, eis que o inciso XV do art. 9º do Decreto 12.338/24 prevê situação estanque, independente do preenchimento das demais exigências previstas no referido artigo, devendo o dispositivo ser interpretado em sua literalidade.***

*Dessa forma vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:*

*[...]*

***Passando à análise do inciso XV, considerando que todas as condenações indultadas tratavam de crimes contra o patrimônio, cometidos sem grave ameaça ou violência à pessoa, o que poderia ser discutido pelo Parquet, neste recurso, é a comprovação da impossibilidade financeira do condenado para reparar os danos causados às vítimas.***

***Como visto na decisão que deferiu o indulto ao apenado, transcrita acima, o juízo da execução destaca***

**Documento eletrônico VDA60208046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44**
**Código de Controle do Documento: a9bc1bb9-ee13-4596-a21e-f65dd5ee2273**

***que "embora não comprovada a reparação do dano nos termos dos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, incide a exceção prevista no art. 12, § 2º, inciso I, do Decreto n. 12.338/2024, ante a presunção de pobreza do apenado, eis que assistido pela Defensoria Pública."***

***Entretanto, a questão da hipossuficiência do reeducando não integrou o fundamento do agravo, impossibilitando a discussão do tema nesta instância, uma vez que o efeito devolutivo dos recursos ministeriais é restrito aos limites do inconformismo.***

*Sendo assim, não há falar-se em descumprimento de requisitos por parte do sentenciado, pelo que rejeito a pretensão ministerial. ." (fls. 262/267)*

Consoante registrado na decisão monocrática, extrai-se do trecho acima que o indulto foi concedido pelo juízo de primeiro grau pela incapacidade econômica presumida do recorrido conforme expressamente previsto no Decreto Presidencial. Esse entendimento encontra mesmo amparo na jurisprudência desta Corte, porquanto o Decreto Presidencial deve ser interpretado restritivamente.

Para corroborar, precedente:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CONDENAÇÃO POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INADIMPLÊNCIA DA PENA DE MULTA. PACIENTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TEMA REPETITIVO N. 931 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos, tem reconhecido que, uma vez alegada a hipossuficiência pelo condenado, especialmente quando representado pela Defensoria Pública, transfere-se ao Ministério Público o ônus de comprovar a existência de condições econômicas que infirmem tal presunção.*

*2. Na hipótese, verifica-se que o paciente foi condenado por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, situação que, em regra, exigiria a comprovação da reparação do dano como condição para o indulto (art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024).*

*3. Todavia, o próprio diploma normativo excepciona a exigência de reparação do dano quando configurada alguma das hipóteses do art. 12, § 2º. Dentre elas, destaca-se a prevista no inciso I, segundo a qual presume-se a incapacidade econômica quando o condenado está assistido pela Defensoria Pública.*

*4. No presente feito, restou incontroverso que o paciente é representado pela Defensoria Pública, circunstância que atrai a presunção legal de hipossuficiência econômica e, consequentemente, dispensa a comprovação da reparação do dano como condição para*

**Documento eletrônico VDA60208046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44**
**Código de Controle do Documento: a9bc1bb9-ee13-4596-a21e-f65dd5ee2273**

*a fruição do indulto, conforme expressamente disposto no Decreto n. 12.338/2024.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 1.046.398/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)*

Por outro lado, reitera-se que, quanto ao requisito da boa-fé objetiva, ou seja, do apenado ter que demonstrar ao menos a intenção de reparar o dano, bem como quanto à efetiva capacidade financeira do acusado em arcar com a reparação do dano, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou, nem no julgamento principal, nem em sede de embargos.

Em verdade, o acórdão recorrido, ao examinar o agravo em execução, fixou premissas que revelam os limites do debate instaurado perante o Tribunal de origem. Após reconhecer a autonomia interpretativa do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, em interpretação estritamente literal do decreto de indulto, o órgão colegiado expressamente delimitou que "*o que poderia ser discutido pelo Parquet, neste recurso, é a comprovação da impossibilidade financeira do condenado para reparar os danos causados às vítimas." (fl. 266)*, tal como afirmado pelo Parquet, mas consignou também que "***a questão da hipossuficiência do reeducando não integrou o fundamento do agravo, impossibilitando a discussão do tema nesta instância, uma vez que o efeito devolutivo dos recursos ministeriais é restrito aos limites do inconformismo***" (fls. 266/267). Ou seja, o Tribunal *a quo* não ingressou no exame das teses ora articuladas no especial e reiteradas no agravo regimental (boa-fé objetiva, intenção de reparar e capacidade econômica), por ausência de devolução específica na insurgência ministerial de origem.

E a oposição de embargos declaratórios pelo Parquet não supriu essa lacuna.

Ao rejeitar os aclaratórios, a Corte local apenas reafirmou que "*a Turma Julgadora […] bem indicou as razões e fundamentos que a fizeram concluir, à unanimidade, por negar provimento ao recurso ministerial e manter a concessão do indulto ao apenado, uma vez preenchidos os requisitos do art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024*" (fls. 294/295), sem enfrentar os pontos federais cuja apreciação se invoca nesta via especial.

Consigne-se que, "*Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona*

**Documento eletrônico VDA60208046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44**
**Código de Controle do Documento: a9bc1bb9-ee13-4596-a21e-f65dd5ee2273**

*o art. 1.025 do CPC.Precedentes*." (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018)" (AREsp n. 2.523.880/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.). Todavia, descuidou-se o Parquet de alegar a violação ao art. 619 do CPP, o que impede o prequestionamento ficto.

Nesse contexto, incide mesmo o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por inexistir efetivo prequestionamento da matéria federal devolvida ao recurso especial, razão pela qual se impunha mesmo o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.*
>
> *4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020.)*

**Documento eletrônico VDA60208046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44**
**Código de Controle do Documento: a9bc1bb9-ee13-4596-a21e-f65dd5ee2273**

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60208046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44**
**Código de Controle do Documento: a9bc1bb9-ee13-4596-a21e-f65dd5ee2273**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.269.444 / MG**

Número Registro: 2026/0161350-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01455610620168130439 10439160145561000 10439160145561002 10439160145561003
10439160145561004 14556106201681304 39 33454667920258130000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ARTUR DELÁZARI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ARTUR DELÁZARI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60515365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:38**
**Código de Controle do Documento: 3c8e6dd5-7a4c-47df-ae1b-50780431c2d1**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:38**
**Código de Controle do Documento: 3c8e6dd5-7a4c-47df-ae1b-50780431c2d1**